

VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Jarbas Maya de Omena Filho, ex-Prefeito do Município de Messias/AL, contra o Acórdão 9917/2011 - 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o solidariamente com os demais responsáveis (Klass Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, administrador de fato) ao pagamento de R\$ 18.093,18, em valores de 18/12/2002, e aplicou a todos multa individual no montante de R\$ 5.000,00.

2. O recurso foi esquadrihado pela Secretaria de Recursos (peça 139), que concluiu por dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão de que: *“Jarbas Maya de Omena Filho não conseguiu demonstrar o erro de cálculo alegado; de outra banda, restou demonstrada a correta utilização da metodologia de cálculo para avaliar o superfaturamento na aquisição de unidade móvel de saúde, remanescendo o débito de R\$ 18.093,18; a metodologia de cálculo de superfaturamento em unidades móveis de saúde utiliza a base de do IPVA/RO, cujos preços de veículos são fornecidos pela Fipe”*.

3. O Ministério Público junto a esta Corte, nos termos do parecer do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, que acolhi como relatório, discordou da proposta da Serur e alvitrou: *“dar provimento ao recurso de revisão ora em apreciação, tornando insubsistente a decisão recorrida e determinando o arquivamento do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da tomada de contas especial”*.

4. O recurso deve ser conhecido, nos termos dos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei Orgânica do Tribunal. Quanto ao mérito, com as devidas vênias, discordo da Serur e me alinho ao exame feito no parecer do MP/TCU e à essência de sua proposta, pelos motivos que passo a expor.

5. O ex-prefeito teve suas contas julgadas irregulares em razão de suposto superfaturamento na aquisição de veículo para instalação de unidade móvel de saúde custeada com recursos do Convênio 844/2002, firmado pelo mencionado município com o Ministério da Saúde.

6. Nos exames iniciais da TCE, a extinta 4ª Secex concluiu que, pelo veículo adquirido para ser utilizado como unidade móvel de saúde (um ônibus usado, ano de fabricação 1995, marca Mercedes-Benz, modelo OF 1620), a prefeitura conveniente pagou R\$ 54.800,00. Mas, para tal automóvel, o preço, em valor de mercado para o ano de 2002, seria R\$ 34.897,50 (já incluída margem de erro adicional de 10% sobre o referencial pesquisado, de R\$ 31.725,00).

7. Neste recurso, o ex-prefeito argumenta (peça 129) que houve erro de cálculo, uma vez que o TCU, no dimensionamento do superfaturamento, fundamentou-se, para fins de determinar o preço de referência do objeto, na base de cálculo para o IPVA-RO do ano da aquisição, mas o valor adotado, de R\$ 31.725,00, seria diferente do que consta da respectiva tabela (R\$ 44.753,00).

8. A alegação do recorrente se mostra pertinente, pois, de fato, tomando-se o valor do veículo adquirido pela cotação da tabela oficial da Secretaria de Finanças de Rondônia - Sefin/RO (R\$ 44.753,00), reproduzida no parecer do MP/TCU, o qual foi integralmente transliterado no relatório que antecede a este voto, já se teria uma redução do suposto superfaturamento para R\$ 5.065,23, que representa 90,91% da quantia resultante do seguinte cálculo: R\$ 54.800,00 (valor da aquisição do veículo) - R\$ 49.228,30. Esse valor referencial é o que consta na mencionada da tabela da Sefin/RO acrescido da margem de erro adicional de 10%, ou seja, R\$ 44.753,00 + 4.475,30. Esclareça-se que o percentual de 90,91% se refere ao que foi pactuado com o concedente, sendo o restante (9,09%) correspondente à contrapartida municipal.

9. O responsável alegou, ainda, que na metodologia de apuração do superfaturamento, não foram considerados, na composição do preço de referência, *“os custos com a pintura da carroceria e interior do veículo na cor branca, estimados em R\$ 9.500,00, conforme o orçamento que apresentou”*.

10. Contra essa contestação, a unidade técnica tão somente redarguiu que o *“custo da pintura da carroceria e interior, na cor branca, não foi incluído na apuração do superfaturamento na*

aquisição do veículo, porque modificações, como pintura na cor branca, divisória em MDF, portas sanfonadas, instalações elétrica e hidráulica são serviços de adaptação, os quais foram considerados em cálculo diverso”.

11. Porém, como bem observou o representante do Ministério Público, essa posição não é razoável, porquanto, no caso em questão, a prefeitura optou por adquirir o veículo já equipado com algumas particularidades necessárias ao uso como unidade móvel de saúde (carroceria e interior pintados na cor branca, janelas laterais, duas portas de acesso e divisória em MDF de dupla face com portas sanfonadas), sendo que tais características constam da nota fiscal de venda, conforme se verifica na página 5 da peça 3.

12. Então, ao se ajustar a composição do preço de referência ao produto efetivamente adquirido, computando-se mais essas especificidades pelo custo apresentado pelo recorrente (R\$ 9.500,00), o débito residual acima calculado (R\$ 5.065,00) não mais subsiste, uma vez que a soma do valor de referência correto (R\$ 49.228,30) com o estimado para as adaptações (R\$ 9.500,00) resulta no montante de R\$ 58.728,30, que supera o da aquisição (R\$ 54.800,00). Destarte, ficou demonstrado que o sobrepreço restou afastado.

13. Portanto, tendo sido devidamente comprovada e contextualizada, é totalmente pertinente a assertiva do MP/TCU de que *“resta descaracterizado o débito imputado ao recorrente, bem como aos demais responsáveis solidários, mediante o Acórdão 9917/2011 - 2ª Câmara”*.

14. Assim sendo, concordo com o exame e as conclusões do MP/TCU, com dissensão apenas quanto ao encaminhamento final que propõe para os autos, que é o arquivamento por *“ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da tomada de contas especial”*.

15. Ora, a TCE foi devidamente instaurada, conforme preconiza o art. 8º da Lei 8.443/1992, para a apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação do dano. Todavia, no seu deslinde derradeiro, em face dos elementos que se apresentam no presente recurso de revisão, ficou demonstrado que as contas evidenciaram, apenas, *“impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário”*. Ou seja, ao final, ficou configurada a hipótese do inciso II do art. 16 da referida lei. Por corolário óbvio, devem as contas ser julgadas regulares com ressalva. Ademais, mesmo sem prejuízo financeiro ao erário, as contas poderiam ser julgadas irregulares e o responsável apenado com multa, por força das alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 16, combinado com o parágrafo único do art. 19 da Lei Orgânica do Tribunal. Portanto, a rigor, não é a inexistência de prejuízo aos cofres da União o vetor capital que descaracterizaria a natureza desse processo, conduzindo-o ao seu arquivamento.

16. Assim, propugno pelo provimento ao recurso de revisão, alterando a redação do item 9.2 do Acórdão 9917/2011 - 2ª Câmara, para que as contas de Jarbas Maya de Omena Filho sejam julgadas regulares com ressalva, mantendo o item 9.1 e tornando insubsistentes os seus demais itens (9.3 a 9.8).

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de junho de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator